



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	<i>[assinatura]</i>
	Rubrica

h38

Processo nº 10980.003634/95-61

Sessão de 07 de dezembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 201-70.093

Recurso nº : 00374

Recorrente : DRF CURITIBA - PR

Recorrida : STC TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**IPI - RECURSO DE OFÍCIO. RESSARCIMENTO.** Cumpridas as exigências formais relativas ao ressarcimento do crédito pleiteado e verificada a legitimidade deste, é de se manter a decisão recorrida. Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRF DE CURITIBA - PR .

**ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 07 de dezembro de 1995

*[assinatura]*  
LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES - PRESIDENTE

*[assinatura]*  
ROGERIO GUSTAVO DREYER - RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Sérgio Gomes Velloso, Geber Moreira, Expedito Terceiro Jorge Filho e Jorge Olmiro Lock Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.003634

Recurso nº: 00374

Acórdão nº: 201-70.093

Recorrente: DRF em CURITIBA - PR.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR, relativo a ressarcimento de crédito de IPI com base no Ato Declaratório CST nº 09/86, calcado nos Decretos-Leis nº 280/67, 1.335/74 e 1.398/75, Portaria MCT/MINIFAZ 11/94 e Lei nº 8.191/91. De fls 19 a 21, informação fiscal informando equívoco na feitura do cálculos, decorrendo valor ressarcível menor do que o pleiteado, em vista do que o contribuinte promoveu o estorno nos termos do novo cálculo, constituindo-se este no valor a ser ressarcido. No mais, atesta a legitimidade e exatidão do valor correto, bem como o cumprimento, pela requerente, dos pressupostos legais previstos nas normas legais mencionadas.

Com base em tal informação, a autoridade monocrática deferiu o ressarcimento, conforme proposto, em decisão constante de fls. 23.

Desta decisão, recorreu de ofício a este Egrégio Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.003908/95-95

Acórdão nº 201-70.093

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

Em vista do que do processo consta, e face a verificação quanto à legitimidade e exatidão dos créditos pleiteados, espelhadas na informação fiscal de fls. 17 e 18, adotada pelo julgador de primeiro grau, entendo legítimo o ressarcimento deferido, nos termos da decisão prolatada.

Nestes termos, mantenho a decisão recorrida, e voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

É como voto.

Sala de Sessões, em 07 de dezembro de 1995

Rogério Gustavo Dreyer  
Relator